



Solução de Consulta nº 98.088 - Cosit

Data 1 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8431.20.11

Mercadoria: Peça de aço em forma de "L" concebida para exercer a função de garfo de paleteira.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 (b) da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de uma peça de aço concebido para ser montada, normalmente em pares, em um implemento, que por sua vez é acoplado a uma minicarregadeira para exercer a função de paleteira.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria a ser classificada é um componente a ser montado em minicarregadeiras para permitir seu uso na movimentação de paletes e outros tipos de carga. A configuração do produto, sua geometria, acabamento e material, são semelhantes aos dos garfos utilizados em empilhadeiras automotrizes, de forma que não se pode distinguir a mercadoria objeto de classificação dos produtos a serem utilizados como peças de uma empilhadeira. Mesmo porque, o implemento sobre o qual a mercadoria em questão será montado pode ser projetado para receber exatamente a mesma peça concebida para empilhadeiras. Assim, não é possível determinar a diferença entre um garfo comercializado como peça de uma empilhadeira de um utilizado em uma adaptação para ser montada em minicarregadeiras.

6. Dessa forma, a mercadoria será tratada como um componente típico de empilhadeiras. As empilhadeiras são máquinas abrangidas pela posição 84.27, dentro da Seção XVI da Nomenclatura, portanto suas partes obedecem ao que determina a Nota 2 dessa Seção, cujo texto estabelece:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48. (grifou-se)

7. A posição 84.31, citada, inclui as partes de máquinas da posição 84.27, conforme seu texto transcrito abaixo seguido de suas aberturas em nível de subposição:

- | | |
|---------|---|
| 84.31 | <i>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.</i> |
| 8431.10 | <i>- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25</i> |
| 8431.20 | <i>- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27</i> |
| 8431.3 | <i>- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:</i> |

8431.4 - De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:

8. Sendo uma parte de máquina da posição 84.27, a mercadoria em questão classifica-se na subposição 8431.20. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 8431.20 apresenta as seguintes aberturas em nível regional:

8431.20 - De máquinas ou aparelhos da posição 84.27
8431.20.1 De empilhadeiras
8431.20.11 Autopropulsadas
8431.20.19 De outras empilhadeiras
8431.20.90 Outras

9. A mercadoria é uma parte de empilhadeira, portanto se classifica no item 8431.20.1. Tendo uma configuração adequada às empilhadeiras autopropulsadas, a mercadoria denominada “peça de aço em forma de “L” concebida para exercer a função de garfo de paleteira” classifica-se no código NCM **8431.20.11**.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 (b) da Seção XVI e texto da posição 84.31), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8431.20) e RGC 1 (textos do item 8431.20.1 e do subitem 8431.20.11), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8431.20.11.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 8 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO AD HOC

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

